

13/08/2003

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 27.02.2004

EMENTÁRIO Nº 2141-4

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 24.184-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
IMPETRANTES : ALUISIO ENÉAS XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADOS : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
LITISC. PASS. : MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
LITISC. PASS. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Quando da edição do Decreto de 27.02.2001, a Lei nº 9.985/00 não havia sido regulamentada. A sua regulamentação só foi implementada em 22 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340/02.

O processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido da regulamentação da lei, de estudos técnicos e de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque não pode substituir a consulta exigida na lei. O Conselho não tem poderes para representar a população local.

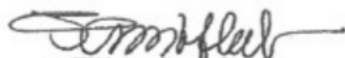
Concedida a segurança, ressalvada a possibilidade da edição de novo decreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a segurança para o fim de determinar a desconstituição do Decreto do Presidente da República, de 27 de setembro de 2001, ampliando os limites do Parque Nacional da Chapada dos veadeiros, ressalvada a possibilidade de edição de um novo decreto, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 13 de agosto de 2003.

Maurício Corrêa - Presidente


Ellen Gracie

- Relatora



Supremo Tribunal Federal

MS 24.184 / DF

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora) Quando da edição do Decreto de 27.02.2001 impugnado no presente *mandamus*, a Lei nº 9.985/00 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC - ainda não havia sido regulamentada. A necessidade de sua regulamentação só foi implementada, em 22 de agosto de 2002, com a edição do Decreto nº 4.340/02.

Por outro lado, a Lei nº 9.985/00, em seu art. 22, §§ 2º, 3º e 6º, exige que o processo de criação e ampliação das unidades de conservação deve ser precedido de estudos técnicos e de **consulta pública**. As informações prestadas não comprovam o atendimento da exigência quanto ao adequado procedimento de consulta pública. O parecer emitido pelo Conselho Consultivo do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros instituído pela Portaria IBAMA n. 82/01, não pode substituir a consulta exigida na lei pois aquele Conselho **não tem poderes para representar a população local**.

Dessa forma, quer em razão do decreto impugnado ter sido editado antes da regulamentação da lei, quer pela ausência da consulta popular na forma do art. 22, § 2º da Lei n. 9.995/00, **concedo a segurança** para declarar nulo o Decreto de 27.9.2001 que ampliou os limites do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, ressalvada a possibilidade da edição de novo decreto.

